

**PROCESSO N.º 0.00.000.000442/2008-11**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**REQUERENTE: JACINTO FELISDINO DA SILVA**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**OBJETO: REQUER A ANULAÇÃO DO XXXIII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO LIMINAR.**

## EMENTA

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO E PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSO. IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 55, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL SC N. 197/2000. RECONHECIDA A INVALIDADE DA DESIGNAÇÃO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PARA PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. REJEITADAS OS PLEITOS DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Nos termos amplos do art. 102 do Regimento Interno mesmos aqueles que não se inscreveram para o concurso detêm legitimidade para apontar ilegalidades no certame.

Diante do impedimento do Procurador Geral de Justiça, que ministrara aulas em curso preparatório, por força do princípio da especialidade ou especificidade, deve incidir o art. 55, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual SC nº 197/2000 devendo a Presidência da Comissão do Concurso ser exercida pelo Procurador de Justiça mais antigo.

Conforme magistério da doutrina, devem ser aproveitados os atos já praticados para preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Administração Pública.

Não se vislumbrando o alegado plágio nem sendo possível ingressar no mérito das questões do concurso, rejeita-se a pretensão de nulidade do concurso ou das questões.

Pedido conhecido e julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar as preliminares e julgar parcialmente procedente o pedido de controle administrativo, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro e Paulo Barata.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo advogado Jacinto Felisdino da Silva, visando à instauração de Procedimento de Controle Administrativo a contra atos decisórios da Comissão do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Edital n° 003/PGJ/2007.

Informa que foi realizado o processo seletivo preambular no dia 13-04-2008. Diz que a Comissão do Concurso divulgou, 48 horas depois, o gabarito oficial, concedendo o prazo de 2 (dois) dias, para a interposição do recurso e 5 (cinco) dias para o julgamento, conforme item 10.9 do referido Edital.

Afirma que, além das 7 (sete) questões anuladas e das 7 (sete), que tiveram seu gabarito alterado, em uma prova com total de 90 (noventa) questões (45 no período matutino e 45 no vespertino), há, pelo menos, outras 20 (vinte) a serem anuladas, já que flagrantemente ofensivas aos artigos 5º, Caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal e artigo 17, § 1º, da Resolução CNMP n° 14, de 06-11-2006, pois entende que as questões de português teriam sido plagiadas de obra específica (Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, de Domingos Paschoal Cegalla, 43ª ed.), e também por apresentarem controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias ou, mesmo, por afrontarem à literal disposição de lei, sustentando que tais questionamentos são vedados em sede de Concurso público e, por consequência, devem ser anuladas.

Alega, ainda, que a composição (presidência) da Comissão do Concurso também se encontra eivada de ilegalidade, por ofensa ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Estadual Complementar n° 197/2000 - Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, motivo pelo qual requer a anulação da prova preambular realizada no dia 13-04-2008, a fim de que seja saneada a irregularidade apontada.

Alternativamente, requer a anulação das questões números 01, 04, 05, 15, 18, 42 e 43, da prova matutina, e das de números 02,03,04,05, 07, 08, 10, 13, 17, 18, 20, 27 e 39, da prova vespertina, por ferirem flagrantemente a Resolução CNMP n° 14/06, ou, por contrariarem o artigo 5°, Caput, (princípio da isonomia) e artigo 37, caput, (impessoalidade), ambos da Constituição Federal.

Ou, ainda, requer a anulação da prova preambular realizada, com renovação dessa etapa do Certame, com estrita obediência às determinações da Resolução CNMP n° 14/06, em face do elevadíssimo número de questões já anuladas (7) e que tiveram seu gabarito alterado (outras 7) e pela necessidade de anulação de mais outras 20 questões, comprometendo mais de 1/3 das provas objetivas realizadas.

Se não for o caso, que seja assegurado o direito a todos os candidatos inscritos conhecerem as motivações das decisões da Banca Examinadora em face dos recursos interpostos.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão das próximas fases do concurso até final decisão deste procedimento.

Conclui afirmando que, apesar de não figurar entre os candidatos inscritos no referido Concurso Público, entende possuir legitimidade para propor a presente representação, tendo em vista que a deflagração deste procedimento pode ser instaurado até mesmo de ofício, pela maioria do Plenário deste E. Conselho, nos termos do artigo 102 e seguintes, do RICNIVIP.

Na fl. 92, proferi despacho informando acerca do provimento cautelar deferido para suspender o Certame (PCA n° 0385/2008-71), bem como determinei que se oficiasse à autoridade competente para prestar as informações que entendesse devidas.

A Presidente da Comissão do Concurso, Dra. Gladis Afonso, Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prestou as informações nas fls. 98 a 1.440.

Em apertada síntese, a Presidente da Comissão do Concurso refuta qualquer irregularidade na sua nomeação, seja porque extemporânea a irrisignação, vez que transcorridos mais de 120 dias do ato censurado, seja porque a “discussão resultou superada ante os argumentos expendidos pela Assessoria do Procurador-Geral que, em parecer lavrado em processo instaurado para tanto, foi acolhido por sua Excelência, e cuja conclusão é a seguinte:

*“(...) esta Assessoria entende que o impedimento do Procurador-Geral de Justiça, determinado pelo disposto no § 3° do artigo 3° da Resolução n. 14/2006 - CNMP por ter exercido o cargo de professor na Escola do*

*Ministério Público, nos três anos anteriores à constituição da Comissão de Concurso, trata-se de impedimento absoluto, que o inabilita para todas as fases do certame, devendo, portanto, ser substituído pelo seu representante legal na forma do disposto no Caput do artigo 10 da Lei complementar nº 197/2000, ou seja, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados. É o parecem sub-censura. ”*

Informa a autoridade que o parecer adotado pelo Exmo. Procurador-Geral não sofreu qualquer reprimenda na ocasião, quer do Conselho Nacional ou no Judiciário, apenas resultou que um dos membros da banca que não a aceitou, renunciou, mas jamais houve questionamentos da juridicidade do que foi decidido.

Ademais, entende que o interessado falece de legitimidade para suscitar O assunto perante este CNMP, já que a tese foi acatada internamente, pela classe Ministerial, ou seja, é matéria interna corporis, não cabendo a um estranho à instituição vir discuti-la, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto.

No mais, o argumento de que o impedimento do Procurador-Geral, que é pessoal, transfere-se a outrem, tão-somente pelo exercício do cargo de confiança, induziria à conclusão absurda de que em qualquer impedimento de sua Excelência, seja ele decorrente de qualquer natureza, os Subprocuradores estariam impedidos de atuar e substituí-lo e, obviamente, não teria qualquer sentido a norma de substituição.

E, ainda, que a norma invocada pelo interessado (art. 55, § 2º, da Lei Estadual Complementar nº 197/2000, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina) é somente aplicável às hipóteses de impedimento eventual, porque norma especialíssima, não se aplicando a situações de impedimento absoluto como entende ser o caso dos autos.

Afirma que não houve ausência de fundamentação nas decisões dos recursos, ao contrário, todas as decisões referentes aos quase 800 (oitocentos) recursos apresentados foram devidamente justificadas. Comprova tal assertiva com a juntada das cópias dos protocolos de recursos interpostos por candidatos o inconformados com o gabarito provisório (primeiro), relativas às questões alvo de insurreição nas representações sub examine, os votos e as atas que assentam o posicionamento externado pelo respectivo relator.

Aduz que não procedem as alegações de ausência de publicidade e transparência das decisões da Banca Examinadora. Pelo contrário, sustenta que o concurso segue rotinas idênticas às de qualquer certame com igual finalidade, e que jamais foram contestadas em qualquer instância administrativa ou judiciária.

Da alegação de atentado ao princípio da isonomia e da impessoalidade em face

de clonagem de obra específica, Gramática da Língua Portuguesa, afirma que não houve plágio de qualquer questão, pois nenhuma das perguntas da prova de português foram copiadas, mas apenas frases extraídas em contextos distintos e, a partir de tais frases, elaborada cada questão.

Portanto, não visualiza a situação aventada pelo inconformado, quando relembra o acontecido na prova do concurso de ingresso à carreira da Judicatura Catarinense, no qual foi anulado o certame em razão de que restou constatada a clonagem de questões aplicada em outros concursos públicos.

Tanto que nas transcrições trazidas pelo reclamante, verifica-se que numa mesma questão há menção de várias páginas do livro, ou seja, o que se produziu foi um questionamento calcado em situações dispostas de maneira esparsa.

Assim, não há cogitar de anulação do certame, pois não houve cópia de questão e muito menos ofensa ao princípio da isonomia.

Da afronta ao artigo 17, § 1º, da Resolução CNMP nº 14/2006, entende que o reclamante não possui legitimidade para pleitear a nulidade de questões, pois falta-lhe interesse de agir, já que não se trata mais de controle administrativo, de legalidade, moralidade ou qualquer outro princípio de ordem constitucional que pretende invocar.

Entende que a situação agora posta é matéria que nada tem a ver com princípios constitucionais. Por isso, pretende a Presidente da Comissão do Concurso seja decretada a ilegitimidade do reclamante para articular nulidades das questões da primeira etapa do certame.

Ademais, entende não competir a este CNMP a atribuição de examinar o mérito das questões da prova objetiva, já que a Constituição Federal tal atribuição não lhe conferiu.

Superadas as prefaciais, entende a Presidente da Comissão que nenhuma razão assiste ao reclamante. E que as questões por ele impugnadas nada têm de controvertidas ou polêmicas como pretende fazer crer.

Por fim, a Banca Examinadora requer o indeferimento do presente procedimento de controle administrativo e a continuidade do concurso nos termos do edital.

Foi-me distribuído em 16-05-2008.

É o relatório.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Relator

Trata-se de representação apresentada pelo advogado Jacinto Felisdino da Silva, visando à instauração de Procedimento de Controle Administrativo contra atos decisórios da Comissão do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Edital n° 003/PGJ/2007.

Alega que a composição (presidência) da Comissão do Concurso encontrasse eivada de ilegalidade, por ofensa ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Estadual Complementar n° 197/2000 — Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, motivo pelo qual requer a anulação do concurso ou, alternativamente, a anulação da prova preambular realizada no dia 13-04-2008, a fim de que seja saneada a irregularidade apontada.

No mérito, afirma que, além das 7 (Sete) questões anuladas e das 7 (sete) que tiveram seu gabarito alterado, em uma prova com total de 90 (noventa) questões (45 no período matutino e 45 no vespertino), há, pelo menos, outras 20 (vinte) a serem anuladas, porque flagrantemente ofensivas aos artigos 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal e artigo 17, § 1º, da Resolução CNMP n° 14, de 06-11-2006, pois entende que as questões de português foram plagiadas de obra específica (Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, de Domingos Paschoal Cegalla, 43ª ed.), e também porque controvertidas na doutrina e jurisprudência pátrias ou, mesmo, por afrontarem à literal disposição de lei, sustentando que esse tipo de questionamento é vedado em sede de concurso público e, por consequência, devem ser anuladas.

Alternativamente, requer a anulação da prova preambular realizada, com renovação dessa etapa do certame, com estrita obediência às determinações da Resolução CNMP n° 14/06, em face do elevadíssimo número de, questões já anuladas (7) e que tiveram seu gabarito alterado (outras 7) e pela, necessidade de anulação de mais outras 20 questões, comprometendo mais de 1/3 das provas objetivas realizadas, ou, sejam anuladas as referidas questões.

Preliminarmente, argui a Presidente da Comissão do Concurso a ilegitimidade de parte do requerente, por falta de interesse para agir, já que não inscrito no concurso em referência, circunstância que, se existente, o legitimaria a pleitear a instauração do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Razão não lhe assiste. É que o Plenário deste E. CNMP tem decidido reiteradamente que o reconhecimento da ilegitimidade de parte deve estar contemplada no Regimento Interno, não podendo ser reconhecida em se tratando de pedido que possa ser impulsionado inclusive de ofício. Essa é a hipótese dos autos, já que numa análise superficial tanto a causa de pedir e o próprio pedido atendem às exigências previstas no art. 102 do RICNMP.

Passo à análise da alegação suscitada pelo requerente envolvendo possível irregularidade no ato de nomeação da Presidente da Comissão do Concurso, Dra. Gladys Afonso, Subprocuradora-Geral de Justiça, por não ter o respectivo ato observado o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Estadual Complementar nº 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), o que implicaria a anulação do referido concurso público ou, no mínimo, anulação da prova preambular.

Convém transcrever o dispositivo apontado pelo requerente que não teria sido observado pelo Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Santa Catarina:

*Art. 55. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de seis Procuradores de Justiça, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*(...)*

*Parágrafo 2º Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça exercerá a presidência da comissão O Procurador de Justiça mais antigo que a integre, salvo se integrá-la o Corregedor-Geral do Ministério Público.*

Segundo as informações prestadas pela Presidente da Comissão do Concurso, a norma específica acima transcrita foi afastada em decorrência do acolhimento de parecer da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça que entendeu que se tratava de substituição do Procurador-Geral de Justiça, por impedimento absoluto, decorrente do fato de sua Excelência ter, nos três últimos anos, atuado, como professor em Escola de Preparação (art. 3º, § 3º, da Resolução CNMP nº 14/2006), restando, então, aplicável o art. 10 da Lei Orgânica do Ministério Público Catarinense, a qual dispõe:

*Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Subprocurador-Geral a quem caberá substituí-lo nas suas faltas, impedimentos, férias, e licenças, supervisionar os serviços do seu gabinete e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.*

Pois bem, entendo que a melhor interpretação das normas aplicáveis ao caso não foi aquela escolhida pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.

É que a norma do § 2º do art. 55 antes transcrita, pela sua especialidade, tem o condão de afastar norma geral de igual hierarquia como é a regra disposta no art. 10, ambas da Lei Orgânica Estadual. Ou seja, o aparente conflito deveria ter sido resolvido pelo princípio da especialidade ou especificidade, segundo o qual a norma especial afasta a aplicação da norma geral.

Ora, a declaração de impedimento do Procurador-Geral de Justiça decorreu da sua atuação como professor em Escola de Preparação e cuja atividade o impedia de integrar a Comissão de Concurso, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNMP nº 14/2006, a qual dispõe:

*Art. 3º - As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas.*

*parágrafo 1º - O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador-Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva. (sublinhei)*

*Parágrafo 2º - Será vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrarem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins, até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais.*

*Parágrafo 3º - Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público. (sublinhei)*

Extrai-se da simples leitura do parágrafo 1º do artigo acima, que, impedimentos do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, eventuais ou não, serão resolvidos pela aplicação da Lei Complementar respectiva.

Na hipótese, a Lei Estadual Complementar nº 197/2000, previu. E a previsão foi para situações de impedimentos ou afastamentos gerais ou específicos. Registre-se que o art. 10 está a tratar dos impedimentos gerais da Administração, enquanto o art. 55, § 2º, está a disciplinar os impedimentos integrantes da Comissão Concurso.

Então, a tese preconizada nas informações, de que ao impedimento do Exmo.

Procurador-Geral deveria seguir o disposto no art. 10, porque o impedimento absoluto declarado antes da instalação da Comissão de Concurso, e não o previsto no art. 55, § 2º, ambos da Lei Estadual Complementar nº 197/2000, não merece prosperar.

É que o caput do art. 55 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual determina que o Procurador-Geral de Justiça presida a Comissão de Concurso, a qual será composta por seis Procuradores de Justiça e três Suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, e de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, uma vez constado o impedimento, este deveria ter sido resolvido pelo disposto no parágrafo 1º do artigo. 3º Resolução do CNMP, o qual não faz referência alguma sobre impedimento absoluto ou eventual, apenas dispõe que o Procurador-Geral de Justiça, em seus impedimentos, será substituído na forma da lei Complementar respectiva, qual seja, o artigo 2º do artigo. 55 da Lei Orgânica Estadual.

Registro que aquela disposição está inserida em Resolução deste CNMP que trata sobre as “Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro”. Ou seja, é norma específica e, portanto, solucionável também por norma natureza específica, no caso O art. 55, § 20, da Lei Estadual Complementar nº 197/2000. Entendo que só a inexistência de tal previsão é que autorizaria o Exmo. Procurador-Geral aplicar a regra geral para solucionar o impedimento que declarou.

Com efeito, reconheço que o ato de nomeação da Presidente da Comissão do XXIII Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Catarinense, Dra. Gladys Afonso, Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos contém vício, porque realizado em desconformidade com o ordenamento jurídico que rege a matéria.

Entretanto, filio-me à doutrina que entende que os atos praticados por agente de fato, podem ser convalidados quando houver uma aparência de legalidade e atingirem terceiros de boa-fé, já que os atos administrativos anuláveis são passíveis de convalidação, seguindo as lições de Maria Sílvia Zanella Di Pietro.

Essa, aliás, era a solução há muito preconizada pela eminente Subprocuradora Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira que declina as razões para que os efeitos do atos praticados sejam mantidos:

*“O precedente mais antigo de que se tem notícia ocorreu em Roma: Barbário Felipe, cuja condição de escravo era ignorada, foi nomeado pretor e exerceu as funções até que se teve conhecimento de sua real condição. Admitiu-se a eficácia dos atos por ele praticados com base na teoria do erro comum (error communis facit jus. (...)) Daí surgiu a*

*teoria da investidura plausível para fundamentar a eficácia de atos dos agentes de fato. A plausibilidade é verificada em cada caso concreto e se caracteriza pela ocupação pública e pacífica de cargo, emprego ou função durante certo tempo. A teoria parte de que, em tal caso não se pode razoavelmente exigir do administrado que examine o título de investidura do agente público, para verificar-lhe a legalidade. Devemos considerar, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. E mais: convém ao Estado manter a credibilidade da Administração Pública, além de proteger a boa-fé dos administrados, por motivo de equidade” (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.64).*

Justifico assim a necessidade de convalidar o ato de nomeação impugnado, a fim de manter a segurança jurídica das relações subjacentes, que é a própria razão de ser do direito e, no caso dos autos, entendo deva transmitir a ideia de segurança aos candidatos, isto é, assegurar a estabilidade das relações que se formaram após a realização das inscrições e, inclusive, da prova preambular do concurso público em referência, tentando preservar efeitos do ato administrativo viciado a todos os destinatários de boa-fé, que identifique naqueles candidatos que, com muito esforço e dedicação, obtiveram e que poderão ainda obter êxito no certame a partir da decisão proferida.

Apenas para ilustrar, anoto que a Lei n° 9.78/99 admite expressamente a possibilidade de convalidação dos atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis.

Desse modo, reconhecendo a existência de vício na nomeação da Presidente da Comissão do Concurso, determino o afastamento imediato da atual exercente do cargo, a fim de que outro integrante da Comissão do Concurso venha presidi-la, observando-se, para tanto, o disposto no art. 55, § 2°, da Lei Estadual Complementar n° 197/2000.

Incumbirá ao novo Presidente da referida Comissão de Concurso, dentre outras medidas, cumprir o que ficar decidido por esse Plenário acerca de outras questões referentes ao certame.

Em continuidade à representação, alega o requerente que a Banca Examinadora não teria motivado, sequer minimamente, as decisões dos recursos interpostos, implicando, segundo entende, ofensa ao princípio da fundamentação dos atos decisórios, previsto no art. 50 da Lei n° 9.784/99.

A propósito, transcrevo o capítulo destinado aos recursos da Resolução CNMP n° 14/2006:

*Art . 22 - Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.*

*Parágrafo 1° - Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.*

*Parágrafo 2° - Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.*

*O Edital n° 03/2007, que regulamenta o certame, dispõe:*

*10.1 Os candidatos poderão interpor recurso dirigindo-o:*

*I- à Comissão, contra erros.*

*a) na formulação de questões ou no gabarito da prova seletiva preambular objetiva, e*

*(...)*

*10.2 Para fins do item 10.1, inciso I, alínea “a”, aos candidatos que requererem será fornecida cópia das provas matrizes aplicadas pela Comissão de Concurso.*

*10.4 Os recursos de que tratam o inciso I do item 10.1 poderão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias, a contar:*

*(...)*

*10.8 Pretendendo o candidato questionar o resultado de mais de uma questão da prova, esse deverá formular o seu pedido e as respectivas razões em petições distintas, tantas quantas forem as questões recorridas.*

*10.9 Os recursos interpostos, em qualquer fase do certame, serão numerados, adotando-se método que impeça a respectiva identificação no momento do julgamento, que deverá ocorrer em a instância única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo recursal.*

*10.10 Os recursos previstos no item 10.1, inciso I, serão analisados individualmente pela Comissão de Concurso, que definirá, em cada caso concreto, o alcance e os efeitos da decisão.*

*10.11 No caso de provimento do recurso de que trata o item 10.1, inciso I, alínea "b", será publicada nova relação de classificados no Diário Oficial do Estado.*

Com efeito, não existe e nem poderia haver dispositivo regulamentar sujeitando a Banca Examinadora a publicar todas as decisões proferidas nos julgamentos dos recursos interpostos, até porque, no caso dos autos, foram quase 800 recursos apresentados.

Ademais, observo que o julgamento dos recursos tiveram o prazo de 5 (cinco) dias e ocorreram em instância única, nos termos do item 10.9 do referido Edital. As quase 800 (oitocentos) decisões da Banca Examinadora foram todas devidamente fundamentadas, como comprovam as anexas documentações.

Por isso, não vislumbro ofensa a princípios constitucionais ou infraconstitucionais indicados pelo requerente, pois entendo que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 tem aplicação apenas subsidiária.

Quanto à concessão de prazo para a interposição de recurso, entendo que a matéria deve seguir o disposto no próprio edital, o qual, por sua vez, observará, no mínimo, as regras gerais prevista na Resolução CNMP nº 14/2006.

Além disso, afirma o requerente que a prova de língua portuguesa (período vespertino) teria sido plagiada do livro "Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, de Domingos Paschoal Cegalla, 43ª ed., São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 2000, p. 395.

O plágio estaria evidenciado nas questões de n.ºs. 02, 03, 094, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 17, 18 e 20, o que representaria mais de 55% da referida matéria, tendo em vista que as assertivas teriam sido literalmente copiadas ou quando muito adaptadas de obra gramatical única e específica.

De fato, observo que as algumas assertivas das questões apontadas pelo requerente foram extraídas da obra gramatical indicada. Todavia, constato que nenhuma questão foi reproduzida integralmente como dispostas no livro citado, a ponto de caracterizar plágio ou cópia fiel de obra específica, o que poderia levar à anulação das questões em referência.

Correta a afirmação da requerida quando informa que não se plagiou qualquer questionamento, nenhuma das perguntas levadas a efeito na prova de português, não se trata de cópia, mas sim, de frases extraídas em contextos distintos e delas confeccionada a questão.

Exemplifico para melhor compreensão:

Na questão de n.º 2, a assertiva I (Dona Elisa pediu, ao diretor do colégio, que colocasse o filho em outra turma.), foi, segundo o dizer do próprio requerente, adaptada de exemplo citado no livro *Novíssima Gramática da Língua Portuguesa*, p. 385, sendo que, originalmente na prefalada obra consta (Dona Elza pediu ao diretor do Colégio que colocasse o filho em outra turma.) *In casu*, diz o requerente, verifica-se que apenas foi substituído o nome Elza para Eliza e retiradas as vírgulas da frase.

Continua o requerente, na assertiva II (Menino pobre, Zezinho não tinha roupa nova para ir à festa.), foi copiada, *ipsis litteris*, do exercício n.º 1, da prefalada obra, p. 400.

Convém registrar que a referida questão de n.º 2 era composta de quatro assertivas e de cinco alternativas de respostas de “A” a “E”, enquanto as alternativas extraídas do livro não passaram de duas.

É inegável que o examinador da Prova de Língua Portuguesa baseou-se no livro “*Novíssima Gramática da Língua Portuguesa*”, de Domingos Paschoal Cegalla, 43ª ed., São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 2000, para elaborar as respectivas questões, mas tal ferramenta não retirou o ineditismo do que foi examinado, motivo pelo qual não prospera o pedido de anulação das respectivas questões.

Também invoca o requerente afronta ao parágrafo 1º do art. 17 da Resolução CNMP n.º 17/2006, que dispõe: a prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas como corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Sob esse fundamento, requer a anulação das questões da prova do ( período

matutino de n.ºs. 01, 04, 05, 15, 18, 42 e 43 e, as questões da prova do período vespertino de n.ºs. 02, 13, 27 e 39.

Há muito entendo não competir ao Poder Judiciário substituir-se à Comissão de Concurso na correção de questões de prova de concurso público.

Tal convicção entendo possa perfeitamente ser aplicável aos procedimentos administrativos trazidos a julgamento neste Plenário, pois, judicial ou administrativamente, entendo que se deva prestigiar a correção levada a efeito pela banca examinadora. Essa orientação é extraída da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e referida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 500.416-5, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que ora transcrevo:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Concurso Público.*

*- Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do Concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios da correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma).*

*Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso aferir; a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecem corretas em face desse exame. inexistente, pois, ofensa ao Artigo 5º, XXXV da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 317.007, 1ª Turma, Rei. Moreira Alves, DJ, 10-05-2002)*

Dessa forma, não conheço do pedido na parte relativa à anulação das questões da prova do período matutino de n.ºs. 01, 04, 05, 15, 18, 42 e 43 e das questões da prova do período vespertino de n.ºs. 02, 13, 27 e 39.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, julgá-lo parcialmente procedente, para determinar o imediato afastamento da Presidente da Comissão do Concurso,

Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos, a fim de que outro integrante da Comissão do Concurso venha a presidi-la, observando-se, para tanto, o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Estadual Complementar nº 197/2000.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Relator